



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
6ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N,
Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-
654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0043135-64.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: JOSE ROGERIO SILVA JATOBA

RÉU: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS -
SINDIFISCAL

RÉU: CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a inicial como obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. (art. 300 e seguintes do CPC)

Requer a parte autora liminar para determinar ao Presidente da Comissão Eleitoral requerido que mantenha os locais de votação nas cidades de Miracema, Pedro Afonso, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins, excluídas sete dias antes do pleito sob a justificativa de ausência de interessados filiados a auxiliar como mesários, e ainda a manutenção do local de votação na cidade de Palmas, onde sempre ocorreu e que foi modificada uma semana antes do dia da votação sem a publicidade devida.

Em um juízo de cognição sumária entendo ser possível deferir o pleito liminar de tutela cautelar antecedente, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC, pelos motivos que se seguem:

Diz a parte autora que no pleito que se avizinha, ocorrerá no próximo fim de semana, dia 27.11.2021, a atual presidente da comissão eleitoral por ato unilateral **“extinguiu pontos específicos onde ocorre a votação em alguns municípios do interior do Estado do Tocantins, bem como reluta em não permitir que o descolamento das urnas seja acompanhado de fiscais representantes de cada chapa e altera o local de votação do município de Palmas sem qualquer aviso prévio aos filiados e demais autoridades responsáveis.”**

Observa-se que de fato foi baixada Resolução pelo Presidente da Comissão eleitoral n.º 10/2021 em que foram excluídos os pontos de votação nas cidades **de Miracema, Pedro Afonso, Porto Nacional e Paraíso do Tocantins**, cidades importantes pela localização e total de habitantes, a

justificativa foi por falta de filiados interessados em auxiliar no pleito, com isso os aptos a votar terão que se deslocar até a capital Palmas para participarem da votação.

Observa-se que a Resolução combatida foi assinada **apenas sete dias antes do pleito** e é firmada exclusivamente pelo Requerido, Presidente da Comissão Eleitoral, sem convalidação de quaisquer membros titulares e/ou suplentes da comissão eleitoral, o tempo exíguo e ausência de ampla publicidade de exclusão de pontos de votação em cidades importantes para o pleito como acima descrito, é no mínimo imprudente com sérios riscos a lisura do pleito, sobretudo, quando a única justificativa é a ausência de filiados em auxiliar na eleição, o que ficou demonstrado não ser a realidade.

Ademais, a alegação de ausência de filiados interessados, única justificativa para excluir os locais de votação, pelo que consta dos autos não se confirma, uma vez que há manifestação expressa de interessados em todos os municípios citados na Resolução questionada, documento do evento um.

A presença de fiscais e de membros sindicalizados é sempre salutar para a lisura no pleito e não se observa qualquer prejuízo ao certame em manter os locais de votação com as pessoas que se dispuseram expressamente a servir como mesários na eleição do dia 27, sábado próximo, desde que não tenham impedimento estatutário. Se há interessados filiados em participar como mesários semimpedimentos Estatutários, a negativa é medida que não se justifica.

Destaca o Estatuto da Entidade a respeito que:

Art. 55 – São atribuições da Comissão Eleitoral:

VII – nomear mesários e escrutinadores.

Já a Resolução 03/2021 baixada pela requerida define no seu artigo 7º que:

Art. 7º. Os mesários são nomeados pela Comissão Eleitoral nos termos do art. 55, inciso VII, do Estatuto do Sindicato.

Parágrafo Único. Na falta de qualquer dos mesários deve ser nomeado outro dentre os filiados presentes no local de votação, consignando o fato na ata de votação.

Como ocorre de forma similar em todo e qualquer eleição de classe, qualquer filiado ao sindicato pode ser mesário, desde que presente no local da votação e não tenha impedimento no estatuto ou Resolução que regulamente o pleito eleitoral.

No tocante a presença de fiscais é prevista na Resolução n.03/2021, a presença de fiscais representantes das chapas concorrentes no local de votação e transporte das urnas é o mínimo que se espera de u pleito com lisura, como se espera no caso em debate.

Diz referida Resolução sobre o tema:

Art. 12. A condução das urnas será realizada em veículos particulares ou do Sindicato, conduzidos por membros da Comissão Eleitoral, seus suplentes ou filiados, previamente designados pela comissão eleitoral, que partirão de pontos estratégicos, conforme disposto no Art. 13 e 14 desta Resolução.

Parágrafo único. A condução da urna de Goiânia poderá ser efetuada por via aérea, em voo comercial.

Art. 13. Os filiados designados para a condução das urnas devem manter, nos respectivos veículos, lugares reservados para os fiscais de condução de urna, sendo 01 (uma) vaga para cada chapa.

Desta forma, como era de se esperar, a Resolução determina a presença de fiscais tanto para a condução das urnas, quanto para fiscalização no transporte até o local de apuração, nada de extraordinário em qualquer votação com transparência e lisura.

No que se refere à modificação do local de votação na capital Palmas, nesse aspecto deve-se primeiro esclarecer que, como ocorre em todas as categorias profissionais do serviço público no nosso Estado, a grande maioria tem relação com a capital e aqui invariavelmente se encontra o maior número de filiados, mudar o local onde sempre ocorreu sete dias antes do pleito, sem publicidade devida e sem qualquer justificativa plausível é medida que não se pode conceber.

Cabe destacar que como ocorre em todas as categorias, a sede do Sindicato no caso do SINDIFISCAL, é a casa a entidade, o local sempre indicado para se manter o principal local de votação, o que estava designado inicialmente, 60 (sessenta) dias antes do pleito. A comissão eleitoral, sete dias antes da eleição resolveu sem publicidade adequada, modificar o local, levando-a para a Delegacia Regional da entidade, o que pelo que se tem nos autos, nunca tinha ocorrido.

Ante todo o relato, tem-se a prova da probabilidade do direito invocado, de risco a lisura e transparência nas eleições o SINDIFISCAL. Por outro lado, hoje é dia 22 terça feira e as eleições estão marcadas para o próximo sábado dia 27, aguardar o prazo de contestação é o mesmo que negar a prestação jurisdicional ou no mínimo torná-la inócua.

Desta forma presente os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Cível.

De outra plana, não se observa qualquer dano ou irreversibilidade do pleito a ser antecipado, o que se busca é exclusivamente aumentar a publicidade, direito de acesso a votação e fiscalização do pleito, as nomeações dos mesários e fiscais e a manutenção do lugar de votação na capital na sede do SINDIFISCAL, como ocorreu nas eleições anteriores, não indica qualquer dano a parte demandada, aliás, o que se requer a priori é o cumprimento efetivo do edital de convocação, estatuto e resolução 03/2020.

Cabe asseverar que no caso de existir impedimento estatutário das pessoas indicadas na inicial para atuarem como mesários, desde que expressamente demonstrado, terá a parte requerida o direito de não indicá-las.

Fica consignado que no prazo abaixo descrito a qualquer uma das chapas concorrentes poderá indicar fiscais e mesários.

Isto posto, defiro a liminar e determino ao requerido CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR, atual presidente da comissão eleitoral do SINDIFISCAL que proceda no prazo máximo de 24 horas as seguintes determinações:

Nomear os seguintes mesários nas respectivas localidades:

Porto Nacional – NILO ALVES DE MELO JÚNIOR E BALBINA RUFINO DA SILVA;

Pedro Afonso – MARIA DA SILVA SANTOS MACEDO E UBIRATAN CARLOS BARRETO ARAÚJO;

Miracema do Tocantins – SILENE LIMA DE OLIVEIRA E FERNANDO SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA;

Paraíso do Tocantins – PAULO HENRIQUE MARANHÃO VASCONCELOS E JORGE ANTÔNIO DE SOUZA;

Nomear os seguintes fiscais para acompanhar o descolamento das urnas, nos termos do art. 13 da resolução 03/2020:

Regional de Taguatinga – EVERTON NAVES SILVERO DO VALE;

Regional de Alvorada – DIVALDO ANDRADE DOS SANTOS E SEVERINO DA COSTA GONÇALVES;

Regional de Gurupi – JÂNIO DE OLIVEIRA E FABRÍCIO DE OLIVEIRA ALVES;

Regional de Porto Nacional – ADIL DE ARAÚJO SOBRAL;

Regional de Paraíso – ANTÔNIO JUSTO DA SILVA FILHO;

**Regional de Palmas – SAMUEL ANDRADE DOS SANTOS,
CARLOS SOLIMAR E JOÃO PAULO COELHO;**

**Regional de Miracema – MIRIAM SUZUE OKURA DO
AMARAL;**

**Regional de Pedro Afonso – ENOQUE MONTEIRO
JÚNIOR;**

Regional de Colinas – LÁZARO MARQUES DA SILVA;

Regional de Araguaína - FRANKLIN BRINGEL COELHO;

**Regional de Tocantinópolis – PEDRO HENRIQUE LUCIANO
TEIXEIRA;**

**Regional de Araguatins e Posto Fiscal Bela Vista – JOSIMAR
GOMES DAS CHAGAS e ISMAEL MENDES DE ARAÚJO;**

**Regional do SINDIFISCO em Goiânia – GO – ELIS REGINA
RABELO DOS SANTOS E MARIA JOSÉ BEZERRA;**

**Determino ainda ao requerido que mantenha como local de
votação na capital Palmas a sede do SINDIFISCAL.**

**Para o descumprimento da medida estabeleço multa diária
pessoal ao requerido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de 30
(trinta) dias multa.**

Após a citação siga o rito comum.

CONSIDERANDO as especificidades do momento atual, sobretudo as determinações apresentadas pela Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelecem medidas de emergência para enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19), tratando-se o atual momento de emergência de saúde pública de importância internacional, bem como as medidas instrumentalizadas pelo Decreto do Poder Judiciário Tocantinense nº 109/2020 que também trata de medidas temporárias de prevenção da disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO ademais, os termos do artigo art. 4º da Portaria n. 522/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 22 de março de 2020, que estabelece que “fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, todavia este deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis”;

CONSIDERANDO, portanto, a impossibilidade da realização da audiência inaugural (conciliação/mediação), do artigo 334 do Código de Processo Civil, sobretudo sopesando as incertezas do momento e o acumulado de audiências a serem realizadas quando a situação de emergência cessar, o que abarrotaria a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC), inviabilizando a própria prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Código de Processo Civil, precisamente nos artigos 7º e 8º, prima pelos princípios da cooperação processual, bem como pela duração razoável do processo, além do próprio escopo precípua da Justiça moderna consubstanciado na busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*:

Considerando-se que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*, com fulcro no §2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental (**CPC**) - Lei Federal nº 13.105/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO a se realizar** através da plataforma de audiências virtuais disponível na pauta do CEJUSC. Deve o cartório promover a inclusão na pauta de audiências do referido sistema, e promover a citação/intimação das partes.

As partes, por meio de seus respectivos patronos, deverão confirmar por petição nos autos os e-mail's cadastrados junto ao sistema e-Proc, **no prazo de até 72hs (setenta e duas horas) antes da realização da referida audiência**, na qual será enviado o link de acesso para a audiência, bem como informarem seus telefones e o das partes participantes.

Não obstante, deve o cartório disponibilizar o link da audiência virtual as partes.

CITE-SE A DEMANDADA, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, para comparecer à referida audiência devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representantes com poderes específicos para auto compor (§ 10, art. 334, CPC/205), registrando-se, desde já, que o não comparecimento poderá ensejar os efeitos processuais previstos no § 8º do referido artigo, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.

Deverão as partes e seus respectivos advogados no início da sessão apresentarem documentos de identificação.

Na referida audiência, em não havendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo para que a parte requerida ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias - art. 335 do CPC/2015. A parte requerida deverá observar as advertências dos art's. 336 e 341, incisos e parágrafo, por ocasião da defesa.

As partes caso não tenham interesse na audiência inicial devem se manifestar em até 10 (dez) dias antes do ato, de acordo com § 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, e caso o autor já tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, **INTIME-SE a parte requerida** para se manifestar se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (NCPC, art. 334, § 5º).

Saliento que da manifestação negativa da parte para não realização de audiência iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado

Esta decisão serve como mandado.

Palmas, data certificada no sistema.

EDIMAR DE PAULA

Juiz de Direito

0043135-64.2021.8.27.2729

4166405.V1 128650© 128650